



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000516/00-15
Recurso nº. : 132.504
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1995
Recorrente : EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.218

PRELIMINAR – DECADÊNCIA - - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/82 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e, considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só não configura lançamento, ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N, sendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal. Acolhe-se a preliminar, de decadência do lançamento pertinente ao ano - calendário de 1994.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELTEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218
Recurso nº. : 132.504
Recorrente : EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls.4/8, do contribuinte se exige um imposto de R\$ 530.604,68, multa de lançamento de ofício de R\$ 397.953,51 e juros de mora de R\$ 507.311,13, em virtude da tributação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, representados por 126 lotes de terrenos transferidos da pessoa jurídica Promar Incorporadora Ltda. para os sócios Wilson de Almeida Júnior e Eduardo Robson Raineri de Almeida, no ano calendário de 1994.

Às fls. 9/213, foram juntados aos autos demonstrativos e documentos que dão respaldo ao lançamento.

O contribuinte inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 214/223.

A autoridade julgadora *a quo* manteve a exigência em decisão de fls. 242/246, sob os seguintes fundamentos:

- Foi tributada no presente processo omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista o recebimento de fração ideal de 126 lotes de terrenos, sem a devida comprovação da existência de lucros a distribuir na empresa Promar Incorporadora Ltda.

- Preliminarmente o impugnante alegou cerceamento do direito de defesa, pois somente recebeu a cópia do auto de infração, composto de nove folhas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

anexas (fls. 224 a 232), sem contudo, receber cópia de quaisquer outros elementos embasadores da ação fiscal.

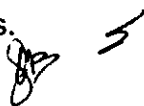
- Observa-se que, como afirma o próprio impugnante, foi lhe enviado por via postal o auto de infração composto de nove folhas (fls. 224 a 232), dentre as quais consta aquela relativa à descrição dos fatos e enquadramento legal, especificando e relatando a matéria tributável, os fatos ocorridos e o enquadramento legal.

- Assim, os fatos que deram origem ao lançamento estão perfeitamente descritos às fls. 05 a 06, tendo sido entregue cópia de tais folhas ao contribuinte que demonstrou, na impugnação, ter pleno conhecimento daqueles.

- Além disso, apesar de Ter sido suprimida pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, a redação original do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 15, parágrafo único, continua sendo facultado ao sujeito passivo vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo previsto para a impugnação (trinta dias), contados da data da intimação da exigência, e é facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 37, § 2º).

- Tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, não procede a arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

- Igualmente não procede a alegação de que houve erro na eleição do sujeito passivo, pois, tendo sido beneficiário do pagamento feito pela empresa Promar Incorporadora Ltda. enquadra-se perfeitamente na definição de contribuinte do imposto de renda, dada pelo Código Tributário Nacional (CTN), art. 45, cabendo-lhe fazer os esclarecimentos e comprovações necessárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

- Além disso, sendo o sócio que ficou com a guarda dos livros sociais e fiscais da pessoa jurídica extinta (fls. 77/78), o impugnante teve todos os meios de apresentar os elementos solicitados pelo fiscal e fazer as comprovações necessárias.

- Quanto ao mérito, versa a Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, em seu art. 2º.

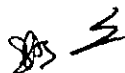
- A Medida Provisória nº 444, de 1994, alterou a redação do art. 2º, determinando que o imposto descontado na forma acima seria considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva.

- Como não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o rendimento recebido determinado pela lei retromencionada, deve-se incluí-lo e tributá-lo na declaração de ajuste do ano-calendário de 1994 da pessoa física.

- Verifica-se que a pessoa jurídica informou prejuízo fiscal de Cr\$ 254.806.432,00 na declaração do imposto de renda do ano-base de 1992, prejuízo operacional em todos os meses do ano-base de 1993 e, no ano-base de 1994, a declaração foi entregue em branco.

- Além disso, se o pagamento feito fosse referente à distribuição de lucros, a existência de tais lucros deveria ser comprovada por meio dos Livros Diário, Lalur e Registro Permanente de Estoques, de acordo com o disposto no Decreto nº 1.041, de 1994, arts. 205 e 206, o que não foi feito.

- Dessa forma, pelo exposto nas fls. 05 e 06 e pelos documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que não existiam, à época da transferência dos lotes para os sócios, lucros para serem distribuídos, e o próprio impugnante à fl. 219, admite que não se tratava de distribuição de lucros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

- Tampouco tratou-se de devolução de capital aos sócios, que foi feita no valor de R\$ 21.254,00, conforme fls. 06, 77 e 78.

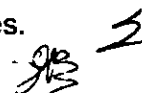
- O que ocorreu foi que a empresa Promar Incorporadora Ltda., que estava encerrando suas atividades, efetuou um pagamento aos sócios representado pela entrega de lotes de terrenos que estavam registrados como estoque na firma.

- Ao contrário do que afirma o impugnante, o lançamento não se baseou em presunção, mas sim em documentos por ele apresentados (que comprovam o efetivo recebimento dos lotes) e em informações constantes no sistema IRPJ/CONS (fls. 148 a 210), cuja análise leva a conclusão de que o pagamento efetuado por meio da transferência dos lotes é rendimento tributável na pessoa física, conforme consta no auto de infração, e não na pessoa jurídica.

- Como admite o impugnante, houve erro ao declarar tal quantia como rendimento isento, e, em obediência do princípio da verdade material, com base nos fatos e nos documentos existentes no processo, tal erro foi sanado com a lavratura do auto de infração, tributando-se os valores correspondentes aos lotes de terrenos e exigindo-se a diferença de imposto de renda devida.

Cientificado dessa decisão (AR de fls. 251) , dentro do prazo legal, protocolou seu recurso, anexado às fls. 252/266.

Nos termos do despacho de fls. 306, o seguimento de seu recurso foi negado por falta do depósito recursal de no mínimo 30% do crédito tributário, conforme determinação da Medida Provisória nº 1973/99 e reedições.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

Posteriormente, sobreveio decisão de fls.316/328, que concedeu a Segurança Definitiva em Mandado, garantindo-lhe o direito de não efetuar o depósito recursal.

Suas razões são resumidas em seguir:

PRELIMINARES

- **Do cerceamento à defesa.** O recorrente foi cerceado em seu direito de ampla defesa por ter recebido, via postal, somente a cópia do aludido Auto de Infração, composto de 9 (nove) folhas, sem, todavia, receber cópia de quaisquer outros elementos embasadores da ação fiscal, estando, assim, impedido de exercer plenamente seu direito ao contraditório, previsto pela Carta Magna (art. 5º, LV).
- E nem se diga que a acusação se fundamenta em documentos do próprio contribuinte, pois trataria tão somente de mera alegação, vez que diante do universo documental apresentado ao Fisco pelo recorrente, não se pode pretender que este tenha poderes para deduzir quais deles, efetivamente, serviram como embasamento da acusação lhe imputada.
- Diante disso, por não saber quais elementos alicerçam a acusação, este contribuinte está ceifado em seu direito de ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, de cujo teor se retira a aplicação do princípio do devido processo legal ao acusado de infração fiscal, ainda na esfera administrativa, assegurando-lhe processo contraditório, com as adequadas garantias processuais.
- Assim, com todo respeito, é equivocada a conclusão da i. julgadora ao não vislumbrar a ocorrência de cerceamento de defesa por haver, nas peças enviadas, a descrição dos fatos o que teria, Segunda a r. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

decisão, proporcionado a apresentação da impugnação afirmando ainda que o autuado poderia ter vistas do processo no órgão preparador, vez que a lei determina expressamente a entrega de todas as peças que estejam servindo como prova contra o acusado.

- As peças não fornecidas, citadas no teor do auto como “*demonstrativos, anexos e documentos*”, são dele peças inseparáveis, e suas cópias devem, sob pena de nulidade da notificação, ser fornecidas ao autuado.
- Igualmente pertinente a afirmação de que o autuado poderia ter vistas do processo na repartição fiscal pois o recebimento de todas as peças que fundamentam a acusação imputada pelo Fisco é direito seu e a entrega é dever do Fisco, que é quem acusa. E aqui, nada, além das peças citadas, foi fornecido ao autuado, restando ao contribuinte a tormentosa e impossível missão de descobrir o que são os tais “*Demonstrativos, anexos e documentos*” citados na inicial e o que representam como prova para corroborar a imputação fiscal.
- Desta feita, resta evidenciado o cerceamento de defesa do autuado, o qual se encontra impedido de ilidir a acusação exordial, pois desconhecendo os elementos que dão suporte ao lançamento, não pode exercitar na plenitude, seu direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente e reconhecido por esta Egrégia Corte em suas decisões, coo e verifica no Acórdão de nº 105-5.336.
- **Da eleição do sujeito passivo.** Esta preliminar se refere à confusão instaurada na acusação com a errônea eleição do sujeito passivo da suposta infração para a lavratura da peça inicial.
- A r. decisão também não foi feliz ao afastar a incorreção relativa ao sujeito passivo, pois, pelo que depreende da peça exordial, - e é só o que pode fazer em face da ausência dos documentos de suporte -, a suposta infração teve seu nascedouro na verificação de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, pois assim traz em seu teor: ➤

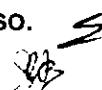


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, à vista do recebimento de fração ideal de 126 lotes de terrenos (...), sem a devida comprovação de lucros na empresa.”

- Embora não se trate o fato apurado de distribuição de lucros, como no mérito se demonstrará, não cabe a recorrente, como pessoa física, apresentar comprovação ou não de lucros da empresa. Para tanto, se o Fisco pretende fiscalizar e conferir dados de declarações de pessoa jurídica, deve à ela endereçar tal solicitação, formalmente, para que ela, pessoa jurídica, atenda ao quanto solicitado pelo Fisco.
- E tal providência, é de se salientar, foi formalmente solicitada ao senhor fiscal, como se verifica à resposta de intimação de fls., solicitação esta que, não se sabe porque, foi ignorada pelo Fisco.
- procedimento escolhido pelo Fisco, para a questão em debate, talvez se mostrasse possível diante de uma empresa individual, o que não é o caso dos autos, por se tratar aquela empresa citada, de pessoa jurídica de direito privado, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sócios quotistas.
- É de se notar, inclusive, que a própria norma legal citada pela d. julgadora no “decisum”, o artigo 45 do CTN, dispõe, em seu parágrafo único, sobre a responsabilidade da pessoa jurídica para as situações em que, eventualmente, caibam retenção e recolhimento do imposto.
- Nem há que se alegar, aqui, ser impossível tal providência diante do fato de aquela empresa ter encerrado suas atividades, pois como é cediço tal fato não é impeditivo para tanto, até porque nos termos da legislação vigente, a pessoa jurídica, mesmo após seu encerramento, continua responsável por suas obrigações tributárias, devendo manter sob guarda todos os documentos relativos às suas operações, para eventual solicitação fiscal, como deveria ocorrer no presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

- Do recorrente, como pessoa física que é, o Fisco somente poderia exigir esclarecimentos e comprovação dos dados declarados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que seria prontamente providenciado, mas optou por efetuar a autuação, em total descompasso com as normas legais.
- A norma que trata da constituição do crédito tributário traz em seu teor o procedimento a ser adotado, impondo a condição de correta identificação do sujeito passivo, como se depreende do artigo 142 do CTN.
- Deveria, então, o Fisco, diante da norma tal como posta, proceder à notificação da pessoa jurídica, para que esta prestasse os esclarecimentos sobre os fatos apurados pelo fisco, e contra ela lavrar a autuação, caso eventualmente se mostrassem incorretos e restasse comprovada a suposta infração apontada na inicial.
- Na forma adotada, entendeu o Fisco por autuar o recorrente, como se tributação reflexa fosse, sem, todavia, comprovar, na origem, a existência de qualquer fato gerador que levasse a exigência do tributo, incorrendo, assim, flagrante ofensa aos ditames da legislação e em total afronta aos direitos assegurados ao contribuinte, vez que “presumiu” a ocorrência dos fatos.
- Todavia, o lançamento calcado em mera presunção, não fundada em procedimento legítimo, não é autorizado pela legislação nem pela jurisprudência, como se depreende do posicionamento adotado por este E. conselho em decisões sobre tal matéria.
- Como se verifica, as acusações baseadas em presunção, assim como aquela posta inicial, não encontram respaldo legal, devendo ser, de pronto, afastadas pelos defensores do melhor direito.
- **Decadência.** Como consta da peça exordial, e como restou comprovado pelos documentos juntados por este contribuinte em sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

defesa, o valor por ele recebido foi declarado, na forma legal, em sua Declaração de Pessoa Física 1994, ano do encerramento da empresa e da ocorrência do fato, estando, aquele período, diante do decurso temporal, abrangido pela decadência, vez que decorrido mais de 5 anos da data do fato gerador, ocorrência que deve ser reconhecida pela Corte, em conformidade com o posicionamento que é reiteradamente adotado em suas decisões.

NO MÉRITO

- O recorrente recebeu da pessoa jurídica, da qual era sócio, por ocasião do encerramento das atividades, dos lotes de terreno, que referiam-se ao estoque remanescente da empresa, a qual tinha por atividade a incorporação e venda de imóveis. Assim, diante de sua atividade, os terrenos faziam parte de seu estoque.
- Todavia, por ocasião da lavratura da escritura dos referidos terrenos, desta constou, erroneamente, talvez por não saber que titulação adotar, o título "distribuição de lucros", quando deveria constar, talvez, "distribuição de estoques" ou ainda, quem sabe uma outra denominação mais adequada àquela operação.
- Assim, quando solicitado pelo senhor auditor fiscal, foram lhe dados os esclarecimentos necessários, tendo, inclusive, este recorrente, através de um contabilista, inquirido se poderia providenciar uma retificação em tais documentos, para, assim, sanear e regularizar aquele ato que, na forma, e apenas na forma, se mostrava imperfeito, tendo o senhor auditor, informado que iria proceder ao lançamento assim mesmo, pelos documentos apresentados.
- Aqui, há que ressaltar, por necessário, que este contribuinte se dispôs a efetuar buscas para a localização de toda a documentação da empresa dissolvida, como de fato envidou seus esforços para atingir tal objetivo. ↗


[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

Todavia, para tal empreitada, é necessário certo tempo, pois aquela empresa estava encerrada há tempos além de, o ora recorrente, ter sua atividade profissional bastante com viagens. Diante de tais fatos, o recorrente encaminhou ao senhor fiscal a documentação que logrou localizar, entregando-lhe o livro diário da empresa, além de cópias de contrato e alterações.


- A partir de então, o senhor auditor, entendendo insuficiente os documentos e argumentos apresentados, preferiu ignorá-los e impor à este contribuinte a acusação de “omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresa”, dele exigindo imposto, juros e multa em montantes elevadíssimos e ilegais, vez que calculados com aplicação da taxa “Selic”.
- Tal exigência é totalmente descabida, como se verifica dos fatos apontados, pois não cabe ao recorrente qualquer imposto, vez que não se tratou de rendimentos por ele recebidos e omitidos, mas, sim, de mera devolução de parte do estoque da empresa.
- recorrente apontou, em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1994, entregue dentro do prazo legal – no campo destinado a “rendimentos isentos e não tributáveis”, o respectivo valor, relativo aos lotes de terrenos, em valores atualizados na forma legal.
- Diante disso, a atribuição dada pelo Fisco àquele montante, qual seja, “omissão de rendimento distribuído a sócio da empresa”, que se encontra apontada na inicial, está em total descompasso com os fatos narrados, pois, caso se tratasse, tal montante, de “omissão de rendimentos”, certamente teria sido “omitido”, e jamais formalmente declarado ao Fisco por este contribuinte à época devida, como se verifica de sua tempestiva Declaração de Imposto de Renda do ano de 1994, juntada aos autos por ocasião de sua defesa.

 →

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

- que se “omite” é aquilo que se esconde e aqui, no caso, ao contrário da acusação fiscal, o recorrente formalmente declarou o valor, tanto que pode ser conhecido pelo Fisco por seu sistema informatizado de informações.
- Deste modo, supondo que seja considerada como um erro, a eleição do campo em que declarado o valor dos terrenos, ou a forma em que declarado, mesmo assim, é só isto o que é: um erro. Um erro de forma, talvez, mas que nada tem a ver com omissão de rendimentos, como presumiu o senhor auditor.
- Ademais, a acusação imputada pelo Fisco, de omissão de rendimentos, é muito grave para ser assim, aleatoriamente, imputada a alguém. É preciso que reste sobejamente comprovada, sob pena de transmutar-se em grande injustiça, como ocorre no presente caso.
- Quanto ao fato e seus valores, a simples verificação do livro diário apresentado, leva a constatação da veracidade das alegações do recorrente, eis que atestam a existência de tais terrenos, os quais, em seus valores atualizados, na forma autorizada pela legislação de regência, apresenta o resultado pelo qual foi entregue aos sócios na ocasião de sua dissolução.
- Diante de tais fatos, pode-se concluir que o fisco está se apegando à forma e não à verdade material, a qual deve ser sempre buscada na elucidação dos fatos, pois é um, se não o melhor, caminho para se chegar a justiça.
- E não se pode imputar acusação baseada em mera presunção, pois o ato de lançamento, pela Administração, se subsume ao princípio da legalidade, quer pela natureza da matéria, plenamente vinculada, que pelo princípio da legalidade da administração.


 S

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

Conclui, requerendo o provimento de seu recurso quer pelas preliminares apresentadas ou pelas razões de mérito.

É o relatório.

Handwritten signature and a stylized mark, possibly a number '3' or a similar symbol.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

VOTO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 19ª Vara Federal do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, analiso a decadência do direito de lançar.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido continua sem solução definitiva, como revelam as diversas jurisprudências administrativas e judiciárias.

Esses diversos posicionamentos, estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi solucionado, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

§ 2º - *Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

§ 3º - *Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

§ 4º - *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)*

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e à autoridade lançadora, utilizando-se dos dados declarados, expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de*

JK

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação , **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".

Como àquela época o período para apuração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda era anual, essa modificação foi aceita sem maiores controvérsias e conseqüências. Porém, com a edição da Lei 7.713/88, que em seu art. 2º, modificou o período de apuração de anual para mensal, quando disciplinou que a partir de janeiro de 1989 o imposto de renda seria considerado **devido** no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital, surgiu a necessidade de se definir qual seria o termo de início para a autoridade lançadora exercer o seu direito de lançar. Do fato gerador, seria da data da entrega da declaração de rendimentos? Se do fato gerador, quando ele é considerado ocorrido no mês ou no ano?

No ano-base de 1989, a jurisprudência é mansa e numerosa de que sendo o lançamento por homologação, o imposto era devido no mês, e o termo de início para o prazo decadencial era o mês da ocorrência do fato gerador. Aliás esse entendimento é confirmado pelo próprio modelo de declaração de rendimentos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal. Nela o contribuinte limitava-se a demonstrar, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e do imposto recolhido durante o ano - base.

Contudo, no ano seguinte essa sistemática foi parcialmente alterada com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 , que assim dispõe:

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8.

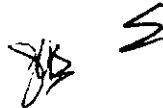
Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) .

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

(grifos não são do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

Sistemática essa, mantida pela Lei nº 8.383 e por todas as leis posteriores, vigorando até a data de hoje.

Com a criação da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL a confusão ficou estabelecida, porque, voltava-se a um imposto tido como devido no mês e outro (**residual**) considerado como devido na declaração. Assim, na prática, ficamos diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

O que poucos atentaram, é que a norma legal que "criou" a obrigatoriedade da entrega de uma declaração chamada de ajuste, **não revogou e tão pouco alterou a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente do contribuinte tê-la apresentado. Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatado a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Constatado, que o contribuinte é omissor da entrega da declaração, não tem porque o fisco intimá-lo para apresentá-la. Cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

Dessa forma temos dois momento de apuração do imposto:


- a) mensal, nos casos de imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte. Nesses casos, a autoridade fiscal, durante o ano - calendário pode fiscalizar e autuar a fonte pagadora dos rendimentos na qualidade de responsável, assim como o próprio contribuinte, no caso de antecipação obrigatória;
- b) anual, na hipótese de rendimentos da atividade rural e aqueles rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto. Aliás por isso a declaração chama-se de AJUSTE.

QUANTO AO RENDIMENTO OMITIDO, qual é o momento de tributá-lo?

Existem duas possibilidades: a) na efetiva ocorrência do fato gerador; b) no momento que a lei considera-o, por presunção, como ocorrido. No caso em pauta à autoridade fiscal considerou como ocorrido o fato gerador em 31/12/1994.

Assim, e considerando-se que a autoridade lançadora tem cinco anos do fato gerador para homologar a atividade de pagamento do imposto (C.T.N, art. 150 § 4º), a regra a ser aplicada para contagem do prazo de decadência é aquela fixada no art. 150, § 4º do C.T.N, 5 (cinco) anos, contados do fato gerador.

Contados cinco anos de 31/12/94, o termo final para o exercício do direito de lançar ocorreu em 30/12/99. Como o lançamento só se consumou em 23/2/00 (AR de fl.10) com a ciência do contribuinte do auto de infração, a exigência deve ser cancelada por ter sido constituída fora do prazo legal permitido.

8/13 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000516/00-15
Acórdão nº : 106-13.218

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso para acolher a preliminar, argüida pelo recorrente, de decadência do direito de lançar.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003. *S*


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO